

EMENDA Nº 18 - COMISSÃO MISTA
(à MPV nº 580, de 2012)

Dê-se ao art. 18-A acrescido à Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art.18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, com o objetivo de dispensar a licitação nas hipóteses em que a empresa pública federal denominada Centro Nacional de Tecnologia Avançada S.A. – Ceitec, criada em 2008 e vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seja contratada por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.

A razão que levou o Governo a propor o referido dispositivo se origina na percepção de que não seria razoável deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório para a compra de produtos e serviços altamente especializados no âmbito das tecnologias dos semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas, se existe na própria estrutura do Estado uma empresa pública que possua essas competências.

Esse dispositivo segue a lógica contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, que dispõe, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

<p>Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 25/09/2012, às 16:45 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842</p>
--

rj2012-07146



.....
VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que **tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**
(grifei)

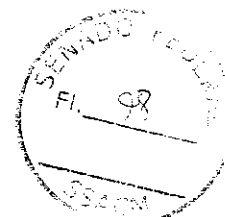
A Exposição de Motivos Interministerial nº 22 MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, que acompanha o texto da MPV, mencionou o citado dispositivo da Lei de Licitações e informou que a inserção do art. 2º da MPV deveu-se à existência de dúvidas sobre a possibilidade de utilização da norma genérica para justificar a contratação direta, com dispensa de licitação, pela Ceitec. A decisão teve como principal fundamento, então, a necessidade de se conferir segurança jurídica aos contratos diretos a serem firmados pela Ceitec.

Diga-se, por oportuno, que idêntica fórmula, consistente na elaboração de dispositivo específico para dispensar a licitação de uma dada empresa pública, já fora adotada, recentemente, pelo Governo Federal no âmbito da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, cujo art. 2º estabelece a mesma regra de dispensa de licitação nas hipóteses de contratação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Tal MPV se encontra ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional.

Não há dúvida de que o inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações não se aplica à Ceitec. É que consta, como condição essencial para a incidência do dispositivo, requisito temporal de que o órgão ou entidade integrante da administração pública e beneficiário da contratação direta, mediante dispensa de licitação, tenha sido criado antes da vigência da lei que instituiu a regra, vale dizer, antes de 8 de junho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.883, de 1994, que, entre outras alterações, modificou a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Como se sabe, a Ceitec foi criada em 2008.

Há, no entanto, outro requisito legal, previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que condiciona a aplicação da regra de dispensa de licitação. É o requisito que exige que o preço praticado pelo órgão ou entidade da administração pública contratado diretamente seja compatível com os preços praticados no mercado.

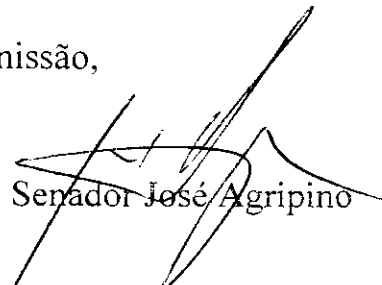
A redação do art. 18-A a ser acrescido à Lei nº 11.759, de 2008, pelo art. 2º da MPV é suficiente para superar o requisito temporal previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações. No entanto, não cuida do segundo requisito ao não prever em seu texto a necessidade de que o preço praticado pela Ceitec seja compatível com os preços praticados no mercado.



A inexistência desse condicionante, além de violar a ratio da norma geral contida no multicitado dispositivo da Lei de Licitações e ferir de morte o requisito de juridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, afronta, a um só tempo, o princípio isonômico previsto no caput do art. 5º, o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170, e a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sem concessão de privilégios, inserto no inciso II do § 1º, e no § 2º do art. 173, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para eliminar os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade do art. 2º da MPV nº 580, de 2012, razão pela qual esperamos vê-la aprovada.

Sala da Comissão,



Senador José Agripino

